

PARECER JURIDICO Nº 3873/2022 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 22989/2022 – GDOC

CONTRATO Nº: 427/2022 – NORTE TURISMO EPP LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 023/2022.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise de prorrogação do contrato 427/2022, por mais 12 meses, a ser firmado com a empresa NORTE TURISMO EPP LTDA, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS**, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega/disponibilização de bilhete, físico ou eletrônico ao beneficiário da passagem, mediante requisição, para atender as necessidades dos órgãos e entidades que compõem a PREFEITURA DE BELÉM.

O núcleo de contratos através do memorando 133/2023/NUCLEO DE CONTRATOS/SESMA, solicitou ao DERE/SESMA, se havia interessa na prorrogação, do contrato em tela, tendo em vista que a vigência termina em 01/11/2023.

Em memorando nº 23/2023/TFD/DERE/SESMA, foi respondido:

Memorando. Nº 23/2023 TFD/DERE/SESMA/Belém

Belém, 11 de setembro de 2023.

A Direção do Departamento de Regulação.

Att, Dra. Regina Hilda Ferreira Brito.

Considerando a necessidade de dar continuidade ao serviço prestado aos pacientes do TFD/SESMA/BELÉM;

Venho através deste manifestar o interesse/necessidade deste setor na prorrogação do CONTRATO Nº 427/2022 celebrado entre O MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ, REPRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA E A EMPRESA NORTE TURISMO EPP LTDA e informar a estimativa de emissão de 4553 passagens para o período 2023 / 2024.

No que tange à justificativa para a prorrogação, temos memorando nº 981/2023/DERE/SESMA, que informou:



Em atenção ao **Memorando nº 133/2023 - NÚCLEO DE CONTRATOS**, contido no **GDOC nº 22989/2022 - SESMA**, no qual este Núcleo de Contratos solicita manifestação deste Departamento de Regulação, acerca do interesse na prorrogação do **Contrato nº 427/2022**, firmado com a empresa **NORTE TURISMO LTDA.**, informamos que o Departamento de Regulação desta Secretaria tem total interesse na manutenção do referido contrato, uma vez que o prestador atende a demanda dos usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio e precisamos garantir a manutenção deste serviço à população de nosso município, que necessita deslocar-se para tratamento médico em outras localidades.

Nesta oportunidade, anexamos manifestação do TFD/DERE/SESMA, que informa a estimativa de 4553 passagens para o período de 2023/2024.

Devolvemos o presente processo GDOC e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Identificamos dotação orçamentária para o respectivo aditivo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Identificamos os seguintes documentos anexos via sistema GDOC:

| | |
|--|------------------|
| MEMORANDO Nº 133.2023 - NORTE TURISMO | 11/08/2023 16:27 |
| MANIFESTAÇÃO TFD/DERE/SESMA | 11/09/2023 16:26 |
| MANIFESTAÇÃO NORTE TURISMO | 11/09/2023 16:27 |
| MEMORANDO - DERE | 20/09/2023 15:11 |
| FOLHA FIN DEAD AO NÚCLEO DE CONTRATOS | 27/09/2023 15:19 |
| FOLHA FIN DEAD AO NÚCLEO DE CONTRATOS | 28/09/2023 11:38 |
| MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA | 28/09/2023 14:02 |
| MINUTA- 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 427.2023 | 28/09/2023 14:02 |
| DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA | 28/09/2023 15:19 |

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual, anexo aos autos físicos e digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para atendimento aos usuários da rede SUS no município de Belém.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se pela

PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA DE 01/11/2023 até 01/11/2024.

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 427/2022**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- **PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 427/2022 POR MAIS 12 MESES DE 01/11/2023 à 01/11/2024**, junto à empresa NORTE TURISMO EPP LTDA, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93.
- **Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO 427/2022**, devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a



publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 04 de outubro de 2023.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA